



**PREFEITURA DE GUARULHOS**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

**LEI Nº 7.576, DE 06 DE JULHO DE 2017.**

Projeto de Lei nº 2212/2017 de autoria do Poder Executivo.

**Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.**

***O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:***

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Guarulhos para o exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no inciso II e § 2º artigo 174 e no inciso I do artigo 39, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 322 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e nas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento anual;
- III - a organização e a estrutura do orçamento;
- IV - a alteração da legislação tributária municipal;
- V - a concretização dos macro-objetivos do Plano Plurianual - PPA;
- VI - as diretrizes específicas;
- VII - as disposições gerais.

**Seção I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, em observância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do artigo 322 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados nos Anexos integrantes desta Lei, elaborado de acordo com os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria nº 403/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Seção II**

**As Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução do Orçamento Anual**

**Art. 4º** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2018 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**Art. 5º** Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II - alterações na legislação tributária;
- III - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- IV - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país; e,
- V - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

**Art. 5º-A** A proposta orçamentária para a Câmara Municipal de Guarulhos será fixada no limite de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) mencionado no inciso IV do artigo 29-A da Constituição Federal.

### **Seção III** **Da Organização e da Estrutura dos Orçamentos**

**Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento:

- I - o Orçamento Fiscal: refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - o Orçamento da Seguridade Social: abrange os Poderes Executivo e Legislativo, fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; e
- III - o Orçamento de Investimento: refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 7º** Além de atender às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964, e os seguintes demonstrativos:

- I - programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal; e
- II - programação de aplicação de recursos referentes às ações e aos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13/9/2000.

**Art. 8º** A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza da despesa e vínculo.

**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - programa: instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;
- III - projeto: instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo; está atrelado à codificação da ação;

IV - atividade: instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo; está atrelada à codificação da ação;

V - operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; estão atreladas à codificação da ação;

VI - órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

VIII - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - conveniente: são as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

X - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º A classificação da estrutura programática para 2018 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

### Subseção I

#### Das Operações de Crédito e dos Créditos Suplementares

**Art. 10.** O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para:

I - contratação de operações de crédito; e

II - abertura de créditos adicionais suplementares.

**Parágrafo único.** Considera-se crédito adicional suplementar o acréscimo de recursos à ação governamental estabelecida na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais especiais.

**Art. 11.** Os créditos suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, de que trata o artigo 10, II, desta Lei, quando destinados a suprir as insuficiências de dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, de ativos e inativos, cumprimento de sentenças judiciais, serviços da dívida pública, programas das funções saúde e educação, despesas mediante a utilização de recursos vinculados e da reserva de contingência, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

**Art. 12.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a incluir por decreto para atender as necessidades da execução orçamentária, inclusive através de créditos adicionais ou remanejamentos, modalidade e elemento de despesa, fonte de recursos, aplicação específica e vínculo em ação consignada na lei orçamentária anual.

### **Subseção II**

#### **Do Remanejamento de Recursos Orçamentários**

**Art. 13.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizados a efetuar remanejamentos de recursos orçamentários no âmbito de seus respectivos órgãos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação orçamentária anual.

**Parágrafo único.** Para assegurar a efetividade do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por remanejamento de recursos orçamentários o movimento de recursos entre elementos de despesa de uma determinada ação de um mesmo programa.

### **Subseção III**

#### **Dos Novos Projetos, das Despesas Prioritárias e dos Investimentos**

**Art. 14.** A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. (NR)

**§ 1º** Entendem-se por adequadamente contemplados os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes. (NR)

**§ 2º** As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, aposentados e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos. (NR)

**Art. 15.** As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

### **Subseção IV**

#### **Da Transferência de Recursos Públicos**

**Art. 17.** Na realização das ações de sua competência o Município poderá transferir recursos às instituições ou entidades privadas sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços de assistência social, de saúde, educacionais, de desenvolvimento sócio-econômico, culturais e esportivos, observada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo deverá estar compatível com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

### **Subseção V**

#### **Do Custeio de Despesas, do Repasse e da Transferência de Recursos**

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e serviços de resgate, efetuados pela Subunidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, poderão ser repassados mensalmente, sob a forma de duodécimos.

**Art. 19.** São permitidas transferências financeiras entre o Município e Autarquias, mediante inclusão na lei orçamentária anual dos recursos correspondentes ou através de adequações orçamentárias, desde que destinados à realização de programas e ações de sua competência.

**Art. 20.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6/4/2005, parceria público-privada, regulada pela [Lei Municipal nº 7.096, de 20/12/2012](#), e outras que a atualizem.

#### **Subseção VI Da Reserva de Contingência**

**Art. 21.** O orçamento do exercício financeiro de 2018 conterà Reserva de Contingência no valor correspondente de até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, limitado no máximo a: (NR)

I - 1,0% (um por cento) para alocação das emendas parlamentares individuais de que trata o artigo 37; e (NR)

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (NR)

**§ 1º** Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o *caput* poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

**§ 2º** A aplicação do *caput* aos órgãos da Administração Indireta poderá ser reduzida até o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento).

**Art. 22.** O orçamento do exercício financeiro de 2018 conterà, ainda, reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, composta pela parcela da receita prevista para o Fundo Previdenciário Capitalizado, que ultrapassar as despesas fixadas para o respectivo fundo, destinadas a custear o pagamento de benefícios previdenciários.

#### **Seção IV Da Alteração da Legislação Tributária Municipal**

**Art. 23.** As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, poderão dispor sobre as seguintes alterações na legislação tributária:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão e atualização da legislação sobre imposto predial e territorial urbano;

III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre a transmissão inter-vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo e prestação de serviço;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes desta Lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do solo, subsolo e do espaço aéreo da cidade; e

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

**Parágrafo único.** Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

### **Subseção Única** **Do Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária**

**Art. 24.** Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## **CAPITULO II** **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

### **Seção I** **Da Revisão do Quadro de Pessoal**

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, dos planos de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; e

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, a extinção e alteração da estrutura de carreiras.

**Art. 26.** As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

### **Seção II** **Dos Créditos Adicionais Especial e Extraordinário**

**Art. 27.** Nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

**Parágrafo único.** Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas, a abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não existentes na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 28.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

## **CAPITULO III** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29.** A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerá, além dos princípios básicos dispostos no artigo 4º desta Lei, os princípios norteadores da administração pública da supremacia do interesse público, da indisponibilidade, da continuidade dos serviços públicos, da autotutela, da segurança jurídica e da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 30.** No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

**Art. 31.** O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, referentes às despesas com pessoal e seus reflexos, juros e amortização da dívida e outras despesas comuns com gestão centralizada.

**Art. 32.** Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

**§ 1º** Na hipótese de ocorrência do referido no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa para que seja publicado o ato estabelecendo as medidas de controle de empenho de movimentação financeira.

**§ 2º** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 3º** Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput*, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5,0% (cinco por cento).

**Art. 33.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Guarulhos, até 31 de março de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara, dos demais órgãos da administração direta, das entidades autárquicas, agência reguladora e da sociedade de economia mista, bem como os balanços, demonstrativos, relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior.

**Art. 34.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de lei que o modifiquem deverão observar o disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 327, § 3º, da Lei Orgânica do Município, cabendo ainda:

- I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais; e
  - d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

**Art. 35.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida da Prefeitura de Guarulhos, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações de serviços públicos e saúde.

**Parágrafo único.** O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2018.

**Art. 36.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida da Prefeitura de Guarulhos, realizada no exercício de 2017.

**Parágrafo único.** Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e pessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 37.** As programações orçamentárias previstas no artigo 36 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**Art. 38.** No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação prevista no artigo 36 desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

I - até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III - até 20 de novembro, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**Art. 39.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no artigo 36 desta Lei poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 40.** Serão publicados mensalmente, na internet, relatório com os valores das emendas empenhadas e as executadas.

**Art. 41.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma remetida à Câmara Municipal, nas seguintes situações:

I - não seja encaminhado até 31 de dezembro de 2017, ao Poder Executivo, o Autógrafo correspondente ao projeto de lei do orçamento anual para sanção; ou,

II - caso o mesmo não seja sancionado pelo Prefeito.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** O empenhamento e o processamento da despesa, nesse caso, estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de natureza de despesa dos órgãos.

**§ 3º** Excetuam-se das limitações do disposto neste artigo as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviço da dívida, dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos de atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal ou estadual e contrapartida.

**Art. 42.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, constantes na programação da despesa.

**Art. 43.** Entende-se como despesa considerada irrelevante para os efeitos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aquela cujo valor não ultrapasse para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993, alterados pela Lei Federal nº 9.648, de 27/5/1998.

**Art. 44.** O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 45.** O Poder Executivo deverá disponibilizar pela internet:

I - a lei de diretrizes orçamentárias;

II - a lei orçamentária e seus anexos; e

III - o relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 46.** A previsão inicial da receita orçamentária poderá ser atualizada para um valor maior, em função de excesso de arrecadação, que deverá refletir os valores que tenham sido utilizados para abertura de créditos adicionais e inclusão de nova natureza de receita.

**Art. 47.** O Poder Executivo disponibilizará relatório da execução orçamentária, trimestralmente, do Orçamento Criança e Adolescente.

**Art. 48** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do Orçamento.

**Parágrafo único.** O Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos nas plenárias de delegados regionais, tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

**Art. 49.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 06 de julho de 2017.

**GUTI**  
**Prefeito**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

**TONINHO MAGALHÃES**  
**Diretor do Departamento de Assuntos Legislativos**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 074 de 14 de julho de 2017 - Páginas 4 e 5.

PA nº 17111/2017.

Texto atualizado em 14/7/2017.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

[Anexo 01 - Metas Fiscais](#)

[Anexo 02 - Metas Anuais](#)

[Anexo 03 - Metas Fiscais e Anuais](#)

[Anexo 04 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior](#)

[Anexo 05 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior](#)

[Anexo 06 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores](#)

[Anexo 07 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores](#)

[Anexo 08 - Evolução do Patrimônio Líquido](#)

[Anexo 09 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos](#)

[Anexo 10 - Avaliação da Situação Financeira e Atuaria do RPPS](#)

[Anexo 11 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo Previdenciário Financeiro](#)

[Anexo 12 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo Previdenciário Capitalizado](#)

[Anexo 13 - Receitas e Despesas Previdências do RPPS](#)

[Anexo 14 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita](#)

[Anexo 15 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Resultado Primário](#)

[Anexo 16 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública](#)

[Anexo 17 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado](#)

[Anexo 18 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdências](#)

